



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência
a Ministra da Cultura
Palácio Nacional da Ajuda
1349-021 LISBOA

95

PROTOCOL

V/Ref.º:

V/Comunicação:

Nossa Ref.º

Proc.º: P - 10/10 (A2)

Assunto: *Natureza jurídica dos rendimentos provenientes da exploração económica dos direitos de autor. Equiparação a salários*

De acordo com notícias divulgadas pelos meios de comunicação social de há alguns meses a esta parte, cuja confirmação foi possível obter junto da Sociedade Portuguesa de Autores, são vários os cidadãos que, tendo como seu único meio de subsistência os rendimentos derivados da exploração económica das suas obras de carácter artístico, como tais definidas e protegidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/05, de 14/03, têm visto tais rendimentos ser objecto de penhora, pela sua totalidade, no âmbito de processos de execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de um assunto a que o Provedor de Justiça não deve ficar alheio, enquanto órgão do Estado que tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos.

De acordo com o estudo que determinei promover sobre o assunto, foi possível concluir que as penhoras de rendimentos dos direitos de autor são realizadas sob a modalidade de penhora de créditos, nos termos do artigo 856.º, do Código de Processo Civil, ainda que se trate dos únicos rendimentos do executado, por não existir no nosso ordenamento jurídico norma que permita a sua equiparação a salários, situação em que, nos termos do artigo 824.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Código, seriam parcialmente impenhoráveis.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

De facto, de acordo com a norma citada em último, são impenhoráveis “Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado”, sem que, no entanto, se encontre clarificada a expressão “prestações de natureza semelhante”.

Incluiu o referido estudo uma análise de direito comparado sobre o regime jurídico do direito de autor e direitos conexos em Espanha, França e Itália, tendo sido possível obter as seguintes conclusões:

1. A “Ley de Propiedad Intelectual” actualmente em vigor em Espanha, foi aprovada pelo Real Decreto 1/1996, de 12 de Abril. Nos termos do seu artigo 53.^{o1}, o direito à exploração económica da obra não é penhorável, sendo no entanto penhoráveis os respectivos frutos (rendimentos), que, independentemente de serem (ou não) ou únicos de que depende a subsistência do seu titular, são equiparados a salários, para efeitos de penhora. Por seu turno, o artigo 607.^o da “Ley de Enjuiciamiento Civil”² (Ley 1/2000, de 7/01), correspondente ao nosso Código de Processo Civil, estabelece a sua impenhorabilidade parcial;
2. Em França, os rendimentos provenientes do direito patrimonial de autor são relativamente impenhoráveis, nos termos dos artigos L. 331-1 a L. 331.4, do “Code de la Propriété Intellectuelle”, aprovado pela Lei n.º 92-597, de 1 de Julho de 1992, na medida em que representam o “salário” do autor³. Para além das

¹ Artículo 53. Hipoteca y embargo de los derechos de autor.

1. Los derechos de explotación de las obras protegidas en esta Ley podrán ser objeto de hipoteca con arreglo a la legislación vigente.

2. Los derechos de explotación correspondientes al autor no son embargables, pero sí lo son sus frutos o productos, que se considerarán como salarios, tanto en lo relativo al orden de prelación para el embargo, como a retenciones o parte inembargable. (sublinhado nosso).

² Artículo 607. Embargo de sueldos y pensiones.

1. Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional. (sublinhado nosso).

2. Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala: (sublinhado nosso).

(...)

³ Art. L. 333-1. Lorsque les produits d'exploitation revenant à l'auteur d'une oeuvre de l'esprit ont fait l'objet d'une saisie-arrêt, le président du tribunal de grande instance peut ordonner le versement à l'auteur, à titre alimentaire, d'une certaine somme ou d'une quotité déterminée des sommes saisies. (Quando o produto da exploração devido ao autor de



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

disposições legais antes mencionadas, referiremos ainda as dos artigos L3252-1 a L3252-13 do “Code du Travail”, relativas à protecção do salário, em que se determina a sua impenhorabilidade parcial, por referência ao rendimento mínimo garantido (artigo L262-2 do “Code de l'action sociale et des familles”);

3. Finalmente, no ordenamento jurídico italiano, o regime jurídico da protecção do direito de autor e dos direitos conexos consta da “Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio”, aprovada pela Lei n.º 633, de 22/04/1941 (Legge 22 aprile 1941 n. 633), cujo artigo 111.⁴ estabelece a impenhorabilidade do conteúdo patrimonial do direito de autor, à excepção dos rendimentos da sua exploração, segundo as regras do “Código di Procedura Civile”. Por seu turno, o artigo 545.⁵ deste último diploma legislativo⁵ determina

uma obra intelectual seja objecto de penhora, o presidente do tribunal de grande instância pode ordenar que seja paga ao autor, a título de alimentos (subsistência) uma certa quantia ou fracção dos valores penhorados).

Art. L. 333-2. Sont insaisissables dans la mesure où elles ont un caractère alimentaire, les sommes dues, en raison de l'exploitation pécuniaire ou de la cession des droits de propriété littéraire ou artistique, à tous auteurs, compositeurs ou artistes ainsi qu'à leur conjoint survivant contre lequel n'existe pas un jugement de séparation de corps passé en force de chose jugée, ou à leurs enfants mineurs pris en leur qualité d'ayants cause. (São impenhoráveis na medida em que tenham natureza alimentar (indispensáveis à subsistência), as quantias devidas pela exploração pecuniária ou pela cedência dos direitos de propriedade literária ou artística, a todos os autores, compositores ou artistas, assim como ao seu cônjuge sobrevivente contra o qual não exista sentença de separação de pessoas transitada em julgado ou aos seus filhos menores, na sua qualidade de seus sucessores).

Art. L. 333-3. La proportion insaisissable de ces sommes ne pourra, en aucun cas, être inférieure aux quatre cinquièmes, lorsqu'elles sont au plus égales annuellement au palier de ressources le plus élevé prévu en application du chapitre V du titre IV du livre Ier du code du travail. (A parte impenhorável destas quantias não poderá, em caso algum, ser inferior a quatro quintos, nem atingir o equivalente ao valor anual do rendimento mais elevado previsto no capítulo V do título IV do livro I do Código do Trabalho).

Art. L. 333-4. Les dispositions du présent chapitre ne font pas obstacle aux saisies-arrêts pratiquées en vertu des dispositions du code civil relatives aux créances d'aliments. (As disposições do presente capítulo não prejudicam as penhoras efectuadas em virtude das disposições do Código Civil relativas a obrigações de alimentos).

⁴ Art. 111

I diritti di pubblicazione dell'opera dell'ingegno e di utilizzazione dell'opera pubblicata non possono formare oggetto di pegno, pignoramento e sequestro, né per atto contrattuale, né per via di esecuzione forzata, finché spettano personalmente all'autore.

Possono invece essere dati in pegno o essere pignorati o sequestrati i proventi dell'utilizzazione e gli esemplari dell'opera, secondo le norme del codice di procedura civile.

(Os direitos de publicação da obra intelectual e de utilização da obra publicada (tornada pública) não podem ser objecto de penhor, penhora ou arresto (apreensão), nem contratualmente, nem por via de execução forçada, por respeitarem pessoalmente ao autor).

Podem no entanto ser dados em penhor ou ser penhorados ou arrestados os proventos da utilização e os exemplares da obra, de acordo com as normas do código de processo civil).

⁵ Art. 545. (1)(Crediti impignorabili)

Non possono essere pignorati i crediti alimentari, tranne che per causa di alimenti, e sempre con l'autorizzazione del tribunale o di un giudice da lui delegato e per la parte dal medesimo determinata mediante decreto.

Non possono essere pignorati crediti aventi per oggetto sussidi di grazia o di sostentamento a persone comprese nell'elenco dei poveri, oppure sussidi dovuti per maternità, malattie o funerali da casse di assicurazione, da enti di assistenza o da istituti di beneficenza.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

a impenhorabilidade parcial dos créditos alimentares (de que dependa a subsistência do executado).

Como decorre das disposições de direito internacional acima transcritas, nos referidos ordenamentos jurídicos europeus, os titulares de rendimentos de direitos de autor gozam de uma protecção acrescida, já que, contrariamente ao que sucede entre nós, existem normas que expressamente equiparam aqueles rendimentos a salários, parcialmente impenhoráveis.

Até mesmo no ordenamento jurídico nacional somos confrontados com a desigualdade no tratamento entre titulares de direitos de autor que exercem a sua actividade criativa de forma independente e aqueles que, embora desenvolvendo actividades da mesma natureza, o fazem no âmbito de contratos de trabalho, cuja remuneração consiste num vencimento ou salário (cfr., a título exemplificativo, as situações excepcionais a que se refere o artigo 14.º do CDADC ou a dos profissionais de espectáculos, também

Le somme dovute dai privati a titolo di stipendio, di salario o di altra indennita' relative al rapporto di lavoro o di impiego, comprese quelle dovute a causa di licenziamento, possono essere pignorate per crediti alimentari nella misura autorizzata dal tribunale o da un giudice da lui delegato.

Tali somme possono essere pignorate nella misura di un quinto per i tributi dovuti allo Stato, alle province e ai comuni, ed in eguale misura per ogni altro credito.

Il pignoramento per il simultaneo concorso delle cause indicate precedentemente non puo' estendersi oltre la meta' dell'ammontare delle somme predette.

Restano in ogni caso ferme le altre limitazioni contenute in speciali disposizioni di legge.

(1) Articolo così modificato dal Dlgs. 19 febbraio 1998, n. 51.

(Art. 545. (1) (Créditos impenhoráveis)

Não podem ser penhorados os créditos alimentares (indispensáveis à subsistência), excepto por obrigações de alimentos, e sempre mediante autorização do tribunal o de um juiz por ele designado e na parte por aquele determinada por despacho.

Não podem ser penhorados créditos que tenham por objecto subsídios de subsistência a pessoas integradas no elenco dos pobres ou subsídios de maternidade ou de funeral da segurança social, de entidades assistenciais ou de institutos de beneficência.

As quantias devidas por entidades privadas a título de vencimento, salário ou indemnizações no âmbito de relações laborais, incluindo as devidas por motivo de despedimento podem ser penhoradas por dívidas de alimentos na medida do que for autorizado pelo tribunal ou por um juiz por ele designado.

Tais quantias podem ser penhoradas até um quinto por impostos devidos ao Estado, às províncias e aos municípios ou por qualquer outro crédito.

A penhora simultânea pelo concurso das causas antes indicadas não pode ultrapassar metade das quantias antes mencionadas.

Ficam prejudicadas as limitações contidas em disposições legais de natureza especial. (artigo modificado pelo Decreto legislativo n.º 51, de 19/02/1998). Nota: Uma das disposições de natureza especial era a que determinava a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos de trabalhadores da função pública.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

protegidas pelo CDADE e cujo contrato de trabalho se encontra regulado pela Lei n.º 4/2008, de 07/02).

Senhora Ministra, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, é um princípio estruturante do nosso Estado de Direito democrático, baseado na dignidade da pessoa humana, que se afigura não se compadecer com a desigualdade na protecção dos rendimentos do trabalho, quando estes constituam a única fonte de subsistência do cidadão.

Creto do bom acolhimento que Vossa Excelência não deixará de dispensar ao assunto em análise, muito agradeço que se digne ponderar a viabilidade da consagração, pela via legislativa (nomeadamente por alteração ao disposto no artigo 47.º, do CDADC), da equiparação dos rendimentos provenientes do direito de autor e dos direitos conexos, quando auferidos por pessoas singulares, a salários, a fim de impedir que os mesmos possam ser penhorados integralmente, como tem vindo a acontecer, privando os seus titulares de um mínimo de subsistência.

Agradecendo a atenção que o assunto venha a merecer, solicito a Vossa Excelência que se digne mandar informar sobre os estudos que, para o efeito, vierem a ser efectuados.

Sobre a bondade de eventual alteração legislativa ao artigo 824.º do Código de Processo Civil solicitei hoje mesmo esclarecimentos a Sua Excelência o Ministro da Justiça, a quem dei conhecimento do teor do presente ofício.

Queira aceitar, Senhora Ministra, os meus melhores cumprimentos.

pestray

O PROVIDOR DE JUSTIÇA,



(Alfredo José de Sousa)